

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/017848

RECORRENTE: ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000239282

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Índícios/provas contundentes de fraude veicular. Ausência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **12/09/2016**, na cidade de Dias Dávila/Bahia.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR com lavratura de **AIT n.º R000239282**, alegando ainda que o seu veículo não trafega na cidade do registro da infração, suscitando a existência de clonagem veicular e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

A Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, acostando ainda fotos do seu veículo, pelo que requer seja julgado nulo o auto de infração de n.º **R000239282**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o veículo nunca esteve na localidade na data e no local da autuação, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, diante da escassa documentação acostada e ainda verificando a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem, já que em que pese o Recorrente alegue diferença de características entre o veículo flagrado pelo Radar/Fiscal TECH, Número FICBN0004, CERTIFICADO N.º 11402390, Matrícula do Agente Autuador 47.420.830-7 e o da propriedade do recorrente, o mesmo não acostou

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

qualquer foto aos autos que comprove suas alegações. Trata-se, portanto, de infração registrada por meio de fiscalização eletrônica da rodovia, o que corrobora impossibilidade de abordagem por agente de fiscalização.

Em que pese o Recorrente tenha acostado aos autos boletim e alegação de características distintas do veículo flagrado pelo radar, não há prova nos autos de protocolo de procedimento de abertura de investigação da alegada clonagem junto ao DETRAN/BA, o que teria o condão de vincular a decisão dessa JARI se houvesse prova nos autos do reconhecimento pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA).

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos pela análise dos autos, não há indícios/provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel FIAT **STRADA WORKING CD PLACA OKP 2001**, que não corrobora com as argumentações do Recorrente, nos termos das razões acima expedidas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000239282** válido, mantendo a sua exigibilidade contra **JORGE SANTOS BRITO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000239282**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI